



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Processo SAAE: 835/2019

Interessado: SAAE de Porto Feliz

Assunto: Equipamentos ETE Xyko – Aquisição

Porto Feliz, 10 de janeiro de 2020

SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA interpôs recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **DESPURIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA – EPP**, alegando em síntese que a habilitada apresentou atestado de capacidade técnica de um equipamento construído em aço carbono e não aço inoxidável, não atendendo, portanto, a exigência editalícia. Pleiteia a anulação da decisão de habilitação e consequente declaração de inabilitação da primeira colocada (fls. 236/240).

A empresa **DESPURIFIL** apresentou contrarrazões alegando em síntese que o edital não previa o tipo de material utilizado para fins de atestado de capacidade técnica e que apresentaram, inclusive, atestado com especificações superiores ao exigido, como no caso do comprimento do distribuidor (fls. 244/247).

A divisão técnica opinou pelo indeferimento do recurso (fls. 253/254).

A Procuradoria deu parecer desfavorável às alegações da recorrente (fls. 255/257).

Relatados, decidido.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade e no mérito é improcedente o pedido.

Conforme parecer da diretoria técnica, o atestado, que possui o propósito de comprovação da expertise da concorrente, é suficiente para as finalidades exigidas pelo item 7.6 do edital, haja vista que a hipótese se trata de similaridade de objeto, não exigindo, inclusive, na alínea “b”, do item 7.6.1, o tipo específico de material utilizado na fabricação do produto.

Vale ressaltar que, embora o item I do edital tenha previsto uma descrição do objeto de forma detalhada, a finalidade era específica para fins de entrega e não de comprovação da capacidade técnica, esta última prevista de maneira vinculada ao item 7.6. Se contrário fosse estaríamos frente à restrição da competitividade, hipótese claramente contrária às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da jurisprudência pátria.

Nesse sentido é a Súmula nº 24 TCESP:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Assim, tendo como norte interpretativo e legal a manifestação da Procuradoria do SAAE, corroborada pelo posicionamento da Diretoria Técnica Operacional, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso.

ADJUDICO o objeto licitado à vencedora DESPURIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA - EPP, CNPJ 51.381.424/0001-84, pelo valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) e **HOMOLOGO** os procedimentos do pregão em epígrafe.

Gustavo Interlick M. de Camargo
Superintendente